Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUIARÉS
Avenida Gomes da Silva, 99 – Centro – CEP: 62.630-000 – Apuiarés/CE
CNPJ: 07.438.468/0001-01

LEI Nº 0207/2007 **De 16 de abril de 2007**

INSTUTUIU O FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB DO MUNICÍCIO DE APUIARÉS/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Apuiarés, Estado do Ceará,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I – DOS OBJETIVOS DO FUNDO

Art. 1º - Fica Instituído o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Apuiarés – CE, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações da educação básica e da valorização dos profissionais da educação, executadas e/ou coordenadas pela secretaria de Educação do Município, que compreendem:

I - Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;

II - Valorização dos profissionais da educação.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, ficará subordinado diretamente à Secretaria de Educação do Município, movimentado sob fiscalização do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Educação:

I – Gerir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e estabelecer política de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

II – Acompanhar, avaliar e decidir sobre realização das ações previstas no plano Municipal de Educação;

III – Submeter ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, o plano de aplicação em consonância com o Plano Municipal de Educação e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Submeter ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, as demonstrações mensais de receitas e despesas do fundo;

V – Encaminhar a contabilidade geral do Município às demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI – Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de serviços de Educação que integram a rede Municipal;

VII – Assinar cheques juntamente com o Tesoureiro Municipal;

VIII – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX – Firmar convênios e contratos juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III – DOS RECUROS E ORÇAMENTO DO FUNDO

Art. 4º - Constitui Receitas do Fundo:

I – As transferências oriundas do orçamento específico do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de cada estado e do distrito federal composto por 20% (vinte por cento) das fontes de receitas;

II – Os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

III – O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV – Impostos sobre transmissão de causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos, previsto no art. 155, inciso I, da Constituição.

V – Impostos sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, previstos no Art. 155, inciso II, combinado com o Art. 158, inciso IV, da Constituição;

VI – Imposto sobre a propriedade de veículos automotores, previstos no art. 155, inciso III, combinado com o art. 158, inciso III, da Constituição;

VII – Parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do art. 154 da constituição, prevista no art. 157, inciso II, da Constituição;

VIII – Parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos municípios, prevista no art. 158, inciso II, da Constituição;

IX – Parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, devido ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, prevista no art. 159, inciso I, alínea 'a', da Constituição e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

X – Parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, prevista no art. 159, inciso I, alínea 'b', da Constituição e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 1966;

XI – Parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, devida aos Estados e ao Distrito Federal, previsto no art. 159, inciso II, da Constituição e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989 e;

XII – receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º - Além dos recursos mencionados nos incisos do caput, os Fundos contarão com a complementação da União.

§ 2º - Incluem-se na base de calculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo, o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme dispostos na Lei Complementar nº 87, de 13 setembro de 1996.

§ 3º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Art. 5º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – Da existência de disponibilidade em função do comprimento de programação;

II – De previa aprovação do Gestor da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 6º - O Orçamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, evidenciará as políticas de trabalhos governamentais, observados o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, integrará o orçamento do Município, em obediência ao principio da unidade.

§ 2º- O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SEÇÃO IV – DA CONTABILIDADE DO FUNDO

Art. 7º - A contabilidade do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinentes.

Art. 8º - A contabilidade será organizada a permitir o exercício das sua funções de controle prévio, concomitante e subseqüente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 9º - A escrituração contábil será pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão.

§ 2º - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações nos relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

SEÇÃO V – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO FUNDO

Art. 10 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

PARÁGRAGO ÚNICO – Para os casos de insuficiência de omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 11 - As despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB se constituirá de:

I – Financiamento parcial de programa integrado da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados.

II – Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º na presente lei e que estejam em pleno exercício da função.

III – Pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor da educação básica;

IV – Aquisição de material permanente e do consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequarão de rede física de prestação de serviços da educação básica;

VI – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações da educação básica;

VII – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na educação básica;

VIII – Atendimento de despesas diversas, de serviços da educação básica, mencionados no art. 70 da Lei de Diretrizes Bases da educação, bem como no art. 1º da presente lei.

Art. 12 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu próprio produto das fontes determinadas nesta lei.

CAPÍTULO II

SEÇÃO ÚNICA – DISPOSIÇÕS FINAIS

Art. 13 - O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB terá vigência até 31 de dezembro de 2023.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos legais retroativos a 1º de janeiro de 2007.

Paço da Prefeitura Municipal de Apuiarés-Ce, em 16 de abril de 2007.

ROBERTO SÁVIO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal